



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003570/94-09
Recurso nº. : 12.174
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO- SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.534

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Constatado que a autoridade de primeiro grau não apreciou as razões da contribuinte, impõe-se a correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DETERMINAR a correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e designado o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLAUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003570/94-09

Acórdão nº : 102-42.534

Recurso nº : 12.174

Recorrente : MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 049.906.928-53, inconformada com a decisão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SUL), apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, a contribuinte teve seu valor de imposto a restituir reduzido de 940,95 UFIR para 778,45 UFIR

Apresentou impugnação de fls. 01, instruída pela cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta e os documentos anexados às fls. 08/11.

Já na Delegacia da Receita Federal de Julgamento seu expediente de defesa foi considerado intempestivo (fls.15), uma vez que a data do protocolo do mesmo foi 06/06/94 e a ciência da notificação de lançamento foi em 08/02/94 (AR de fls.14).

Encaminhado o processo para a Delegacia da Receita Federal São Paulo (SUL), a autoridade administrativa examinou-o (fls. 17) e assim concluiu:

“ Examinando-se os documentos anexados ao processo de fls.08 a 11, constata-se que a nota fiscal de serviços (fls.08) não consta o nome da beneficiária e nos recibos de (fls. 10 e 11) está ilegível a autenticação mecânica.

Tendo em vista a intempestividade da impugnação, a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 da lei 5.172/66 (CTN), não cabendo portanto no presente caso a aplicação do disposto no inciso XIII da Portaria SRF nº 4.980/94 (revisão de ofício)”.

sgb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003570/94-09

Acórdão nº. : 102-42.534

Desse despacho decisório tomou ciência em 13/09/96 (termo verso das fls.17) e em 07/10/96, por fac.simile, enviou a petição de fls. 19, argumentando, em resumo:

- que não entregou a impugnação em tempo hábil em função das constantes greves ocorridas no ano de 1993 e 1994;
- sendo a documentação idônea, não tem justificativa desconsiderá-la por estar ausente o nome do aluno, tendo em vista que o controle da escola é por número código.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003570/94-09
Acórdão nº : 102-42.534

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

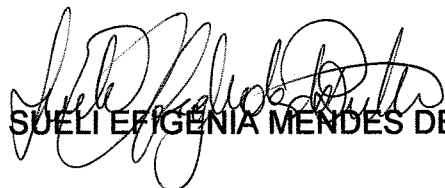
O Decreto nº 70.235/72 ao regular o processo administrativo, definiu em seu art. 14 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e no art. 15 determinou que para apresentá-la o contribuinte tem trinta dias, contados da data em que for feita a exigência.

Como a impugnação foi considerada intempestiva, para a contribuinte só restava um caminho a revisão de ofício autorizada pelo art. 145 c/c com o art. 149 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a autoridade administrativa, competente para o referido ato já se pronunciou às fls.17, pela não revisão em função da documentação anexada às fls.08/11 e considerando que, com relação a intempestividade de sua impugnação, a contribuinte apenas alega que não conseguiu entregá-la face a existências de greves.

Voto no sentido de não conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003570/94-09
Acórdão nº. : 102-42.534

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Discordo data máxima venia, da ilustríssima relatora neste específico processo.

Conforme seu relatório e facilmente comprovável nestes autos, o contribuinte foi induzido a erro pela autoridade administrativa que o recepcionou no órgão competente.

Ademais, trata-se de matéria de direito, ou seja, problema de prazo processual, que não se confunde com as atribuições administrativas de recepção de documentos e demais atividades legalmente determinadas para as Delegacias da Receita Federal - Sul, QUE PROLATOU O Despacho de fls.17.

O legislador em boa hora, na revisão da norma legal maior que rege o processo administrativo fiscal, separou judiciosamente as funções executivas da Secretaria da Receita Federal daquelas de julgamento de pendências jurídicas entre fisco e Contribuinte.

A meu juízo, não há como separar a questão da tempestividade dos atos jurídicos da questão de mérito, neste caso específico.

Em outras palavras, não vejo competência para a autoridade administrativa julgar da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao lançamento de ofício.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003570/94-09
Acórdão nº. : 102-42.534

Esta matéria, a partir da revisão do chamado Código de Processo Fiscal é de competência exclusiva da autoridade julgadora.

Por outro lado, mesmo que, apenas para aceitar-se o argüido pela autoridade de primeiro grau, e conforme a opinião da ilustre relatora, se o petítório do contribuinte deve-se ser um mero pedido de revisão de ofício e não uma impugnação ao lançamento, como ficou expresso no voto vencido, mais uma razão para seu conhecimento, tendo em vista o princípio geral de direito, que fundamenta o ordenamento brasileiro desde sua remota origem manuelina, que “ninguém pode locupletar-se com a própria ignomínia.”

Também a meu juízo, a Fazenda Nacional não precisa locupletar-se com o tributo que automaticamente recolheu a maior do contribuinte, sem tomar conhecimento de suas razões de defesa.

Isto posto e com estas razões, voto por **BAIXAR ESTES AUTOS PARA QUE A AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DELE TOME CONHECIMENTO**, e não se caracterize o cerceamento ao lídimo direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI